



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.571, de 2019, do Projeto de Lei nº 8.391, de 2017.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.571, de 2019, do Projeto de Lei nº 8.391, de 2017, para que a proposição tramite de forma autônoma.

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento dos Projetos de Lei nº 2.571, de 2019 e do Projeto de Lei nº 8.391/2019, não atende aos requisitos expressos no art. 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, solicita-se a desapensação do PL 2.571, de 2019, para que possa tramitar de forma autônoma, uma vez que as proposições citadas, embora tenham matérias aparentemente semelhantes, possuem finalidades diferentes.

Com efeito, o PL 2.571, de 2019, visa inovar o ordenamento jurídico nacional ao adicionar um novo parágrafo sétimo, ao art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, determinando que a metodologia de cálculo do parâmetro de custo “per capita” incorpore as diferenças regionais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demográficas, assim como a necessidade de transporte fluvial, bem como as diferenças de transporte.

Trata-se de aperfeiçoamento na metodologia atual que visa trazer maior equidade no tratamento recebido pelos diferentes Entes da Federação.

Por sua vez, o PL nº 2.571, de 2019, destina-se a incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência.

Percebe-se, portanto, que, embora exista coincidência por ambos os projetos disporem sobre as medidas, o escopo dos projetos são distintos.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 2.571, de 2019, do Projeto de Lei nº 8.391, de 2017.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **SIDNEY LEITE**

